

Processo n.: @REP 23/80081349

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Presencial n. 04/2023 - Eventual e futura contratação de serviços de consultas médicas nas especialidades de ginecologia, obstetrícia e pediatria

Interessada: Leonardo Antônio Cavalcante de Albuquerque e Silva

Responsável: Clevson Rodrigo Freitas

Procuradores: Rodolfo Carvalho Neves dos Santos e outros (da Interessada)

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Jaborá

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 96/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar procedente a Representação, que trata do edital do Pregão Presencial n. 04/2023, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Jaborá, que visa ao registro de preços para a eventual e futura contratação de serviços de consultas médicas nas especialidades de ginecologia, obstetrícia e pediatria, para atendimento de demanda reprimida de usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município, para considerar irregulares, nos termos do art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os seguintes atos:

1.1. Ausência de justificativas para utilização da modalidade Pregão na forma “presencial”, em detrimento da forma “eletrônica”, levando em consideração os princípios previstos no *caput* do art. 3º da Lei n. 8.666/93, bem como o art. 1º, §4º, do Decreto (municipal) n. 2.059/2021 (item 2.2 do **Relatório DLC/CAJU I/Div.5 n. 895/2023**);

1.2. Restrição à impugnação do certame, que deverá ser protocolada no Setor de Protocolo do Município, previsto no item 14.1.1 do Edital, situação que restringe a participação do cidadão, contrariando o disposto no art. 41 da Lei n. 8.666/93 c/c o art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal (item 2.1 do Relatório DLC).

2. Aplicar ao Sr. **Clevson Rodrigo Freitas**, Prefeito Municipal de Jaborá e subscritor do edital, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 1.990,60** (mil e novecentos e noventa reais e sessenta centavos) em face da irregularidade constante do item 1.1 desta deliberação, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar ao Tribunal o **recolhimento aos cofres do Município da sanção pecuniária cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, I, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de Jaborá** que se abstenha de prorrogar a ata de registro de preços decorrente do Pregão Presencial n. 04/2023.

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Jaborá que, em futuros certames, possibilite a impugnação de maneira eletrônica dos editais, em atenção ao inciso VI do art. 12 da Lei n. 14.133/2021.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU I/Div.5 n. 895/2023**, à Interessada supranominada, aos procuradores

constituídos nos autos, ao Sr. Clevson Rodrigo Freitas, Prefeito Municipal de Jaborá e subscritor do edital, bem como à Assessoria jurídica e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

Ata n.º: 7/2024

Data da Sessão: 15/03/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC